

TERMO DE IMPUGNAÇÃO

1 mensagem




PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO CE
FLS Nº 1048
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA <limpax@yahoo.com.br>
Para: CRATO CEARÁ <licitacrato@gmail.com>

27 de abril de 2022 10:08

SEGUE EM ANEXO TERMO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº
2022.03.23.1

3 anexos

-  **impugnação concorrência nº2022.03.231.pdf**
4171K
-  **15º_ADITIVO_CONTRATO_SOCIAL.pdf**
3071K
-  **RG_ARIAÉLIO_AUTENTICADO.pdf**
1272K



Fortaleza, 27 de Abril de 2022

Exm° Sra.

VALERIA DO CARMO MOURA

M.D Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Crato -CE

Ref.: **CONCORRÊNCIA Nº2022.03.23.1**

Excelentíssimo Sra Presidente,

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, empresa privada especializada na coleta e destino final de lixo, com endereço na rua Frei Mansueto nº 151, SALA 101, Bairro Mucuripe, Município de Fortaleza/CE, vem tempestivamente, através de seu representante legal neste ato, com fulcro no Art 41º § 2º Lei 8666/93 e com amparo do art. 12 do Decreto nº 3.555/00 que regulamenta a forma presencial do pregão, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, por este conter falhas que devem ser revistas por Vossa Excelência, e por fenderem Princípios do Direito Administrativo e Constitucional, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos.

1. Da TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A data do Pregão em tela é 02 de MAIO de 2022, a lei 8666 assim dispõe :

Art 41 , § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto como podemos observar que o recurso é tempestivo e cabe a comissão analisar e reconhece o mérito.



2. Senhora Presidente, a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com determinadas exigências que devem ser revistas, conforme segue abaixo:

3.

Das Preliminares

Ao publicar o edital a comissão deixou de cumprir com a lei 8666 e as Jurisprudências dos tribunais, com exigências que restringe a competitividade, ferido os princípios da administração pública e legislação.

- EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS EM 27 POSTOS DE TRABALHO

Ao publicar o edital do Concorrência, na parte da qualificação técnica a comissão fez exigência que é expressamente vedada na lei 8666/93, tal exigência é bastante abordadas nos Tribunais tendo como consentimento entre os tribunais que não se pode exigir comprovação de execução de serviços em postos de trabalho para o objeto licitado, a exigência de comprovação de execução dos serviços em postos de trabalho é totalmente irregular para o objeto, sendo permitida apenas nos Editais que visa a contratação de serviços de vigilância ou terceirização de mão de obra, a exigência no referido processo é algo totalmente afrontoso que prejudica o certame ferindo os princípios da isonomia e competitividade .

Vejamos o que determina a lei 8666/93 em seu Art 30, §6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe– Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

(Revogado)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATUCE
FLS Nº 109
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como podemos observar o Art 30º § 6º da Lei 8666/93 tem como objetivo garantir que seja comprovado a qualificação técnica suficiente para o objeto não se referido que os interessados deva apresentar quantidade de serviços prestados em postos de trabalho .

A comprovação de serviços executado em quantidades de postos de trabalho é comum nos processos licitatório para terceirização de mão de obra onde os servidores serão distribuídos em seus postos de trabalho, exemplo , não sendo permitida para os serviços de limpeza pública uma vez que os serviços são executados não em postos de trabalho mais sim em vias e logradouros públicos , tais como praças , avenida . Não podemos determinar esses locais como postos de trabalho pois a natureza dos serviços não permite essa determinação.

DO PEDIDO

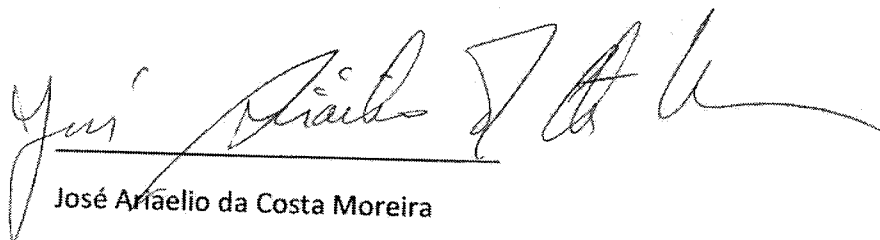
Ex Positis, requer:

Que Vossa Excelência possa responder, no prazo legal, com a devida FUNDAMENTAÇÃO e MOTIVAÇÃO, como exigem os Princípios Legais do Direito e mais ainda a Lei 8.666/93 no seu artigo 41 § 1º, a presente IMPUGNAÇÃO ao edital;

Que Vossa Excelência comunique à IMPUGNANTE, in casu a empresa privada especializada na coleta e destino final de lixo, com endereço na Rua Frei Mansueto, 151, Sala 101, Bairro Mucuripe, Município de Fortaleza/CE.

Que Vossa Excelência reconheça os argumentos e altere o instrumento convocatório, cumprindo o estabelecido pelo os Tribunais, e a Lei 8666/93.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.



José Ariáelio da Costa Moreira

Sócio Administrador



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício N° 2704002/2022- CPL

Crato/Ce, 27 de abril de 2022

Sr. Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura

Assunto: Solicitação de análise e parecer da impugnação ao edital -
CONCORRENCIA N° 2022.03.23.1.

Venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar a
análise e parecer acerca da impugnação ao edital apresentado pela
empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**.

Anexo a este ofício o Processo Administrativo referente à
CONCORRENCIA N° 2022.03.23.1.

Atenciosamente,

Valéria do Carmo Moura
Presidente da CPL/PMC

RECEBIDO POR:

Assinatura:

Wendell Sousa

DATA:

27/04/22

Ofício nº 2904.03/JI SEINFRA

Crato, 29 de abril de 2022.

Ref.: Ofício nº 2704002/2022-CPL

Assunto: Análise e Parecer da impugnação ao edital referente à Concorrência nº 2022.03.23.1.

Senhora Presidente,

Em atenção ao vosso Ofício nº 2704002/2022-CPL, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou a impugnação ao edital apresentada pela empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

1. INTRODUÇÃO

A licitante alega limitações constantes na Lei nº 8.666/93, em particular, do art. 30, as quais vedariam a exigência de comprovações de serviços executados com número mínimo de postos de trabalho, conforme exigidos nas alíneas "i" e "ii", subitem "h" do item 3.4.1.3 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, do Edital da Concorrência nº 2022.03.23.1.

2. DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS

Não obstante o texto da Lei nº 8.666/93, inúmeras alterações foram promovidas ao longo dos anos aperfeiçoando a lei, a bem da Administração Pública. No Acórdão nº 1214/2013 TCU – Plenário, o Ministro Aroldo Cedraz assim se manifestou a respeito da qualificação técnico-operacional:

"103. Ante a percepção da fragilidade das exigências fixadas nas cláusulas do edital relativas à qualificação técnico-operacional das empresas de terceirização, visto que a Administração Pública vem se balizando em orientações voltadas à contratação de obras, que se refere a objeto absolutamente distinto dos serviços de natureza continuada, foram envidados esforços no sentido de formular critérios mais adequados a demonstrar a capacidade operacional dessas empresas, compatível com o que está sendo licitado." (Grifo nosso)



Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
RNP 010196912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC

Com relação à exigência dos atestados de capacidade técnica das empresas, o Acórdão nº 1214/2013 estabeleceu:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos**, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que **cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.**

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o **conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos." (Grifo nosso)

Ainda com relação ao número de postos de trabalho, divergente do que se refere a licitante como locais de trabalho, o entendimento no Edital é o mesmo a que se refere o Acórdão nº 1214/2013, como quantidade de trabalhadores, assim exposto:

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, **para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal**, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. **Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.**" (Grifo nosso)


Jorge Luís Ishimaru
Engenheiro Civil
RNP 010196912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

3. CONCLUSÃO

Analisando-se as justificativas apresentadas pela empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS referentes à impugnação do edital, verificamos que as mesmas não encontram guarida nos entendimentos mais recentes dos órgãos de controle, que visam propiciar maior segurança nas contratações gerando benefícios para a administração pública. Desta forma, somos pelo INDEFERIMENTO à presente impugnação ao edital.

É o que temos a relatar.

Anexo a este ofício, retornamos o Processo Administrativo referente à Concorrência nº 2022.03.23.1.


Jorge Luís Ishimaru

Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0
Matrícula 2989 PMC


CÍCERO ANTONIO LOBO SOARES

Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria Nº 0107008/2021-GP

À Senhora
VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, impugnação ao edital, interposta pela empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, referente à Concorrência nº. 2022.03.23.1

A impugnação é tempestiva, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

A empresa alega que o edital contém irregularidades que impedem a competitividade.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.

Handwritten signatures and initials, including a circled 'P'.



Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame, e por se tratar de questionamentos técnicos, esta comissão enviou o pedido de impugnação para a Secretaria responsável pelo projeto.

A Secretaria de Serviços Públicos, através do Ofício N° 2904.03/JI, acostado nos autos do processo entende por NÃO acolher as alegações da empresa.

Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, em virtude do exposto (provas juntadas aos autos), em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame e com as publicações legais.

É o entendimento.

Crato, 29 de abril de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA N°. 3012001/2021

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ VALÉRIA DO CARMO MOURA		PRESIDENTE
▪ CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO		MEMBRO
▪ TANIA APARECIDA DOS SANTOS		MEMBRO

VISTO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

João Ricardo Arrais do Nascimento
Advogado
OAB/CE 13714



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA N.º 2022.03.23.1 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS PROVENIENTES DA PODA DE ÁRVORES E FOCOS DE LIXO URBANO, E CARREGAMENTO E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS PROVENIENTES DA COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. A PRESIDENTE TORNA PÚBLICO QUE A EMPRESA **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, PROTOCOLOU O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA REFERIDA LICITAÇÃO. A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECIDE RECEBER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO E **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. VALÉRIA DO CARMO MOURA** - PRESIDENTE DA CPL. CRATO-CE, EM 29 DE ABRIL DE 2022.

Valéria do Carmo Moura
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Crato - CE